

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 90256/2025 – Item 05

Fundação Universidade do Amazonas – UFAM

Recorrente: LS COMÉRCIO DE COMPUTADORES LTDA

Recorrida: ASSUNTEC – ASSUNTOS TECNOLÓGICOS COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ: 43.182.905/0001-32

I – SÍNTESE DO CASO

A empresa LS COMÉRCIO DE COMPUTADORES LTDA manifesta “intenção de recurso”, mas o documento por ela apresentado constitui, na realidade, uma contrarrazão dirigida ao recurso da empresa NBR TELECOM, não contendo fundamentos específicos de insurgência contra a decisão que a desclassificou.

Dessa forma, resta evidente que não houve apresentação válida de recurso, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão administrativa anterior, que desclassificou a LS COMÉRCIO por descumprimento das especificações técnicas e por falhas na habilitação econômico-financeira, conforme já decidido na primeira sessão recursal.

II – DA IRREGULARIDADE FORMAL DO RECURSO APRESENTADO

O documento protocolado pela LS Comércio não atende aos requisitos formais do art. 165, §1º, da Lei nº 14.133/2021, pois:

1. Não identifica objeto, pedido nem fundamentação direcionada à reforma da decisão que a desclassificou;
2. Limita-se a refutar o recurso da NBR TELECOM, já julgado e provido;
3. Não traz novos elementos técnicos nem jurídicos capazes de infirmar os fundamentos da decisão administrativa.

Portanto, não se trata de recurso administrativo propriamente dito, mas de mero pedido de reconsideração travestido de contrarrazão, o que não possui efeito suspensivo nem reabre a fase recursal.

III – DO MÉRITO (POR SUBSIDIARIEDADE)

Ainda que se admitisse a apreciação do conteúdo, o pleito da LS Comércio deve ser rejeitado integralmente, pelos seguintes motivos:

1. Do descumprimento do Termo de Referência

Conforme demonstrado no recurso da ASSUNTEC, a proposta da LS Comércio ofertou equipamento em flagrante desconformidade com os requisitos mínimos, em especial:

- Processador: ofertado Intel i7-1255U (12ª geração, série U) em lugar do i7-13620H (13ª geração, série H) exigido;
- Memória RAM: apenas 12 GB DDR4, inferior aos 16 GB DDR5 exigidos;
- GPU: integrada (Iris Xe), quando o edital requer RTX 3050 6 GB dedicada;
- Tela: HD (1366×768), inferior à Full HD (1920×1080) obrigatória;
- Sistema: ausência de comprovação do Office vitalício.

Esses elementos foram reconhecidos pela própria Administração na primeira decisão recursal, que concluiu pela inexecutabilidade técnica e descumprimento de requisitos obrigatórios, com base no art. 59, II, da Lei 14.133/2021.

2. Da tentativa de reabertura de fase preclusa

A LS Comércio pretende agora reapresentar documentos contábeis e “laudos de equivalência técnica” após sua desclassificação definitiva.

Todavia, o princípio da vinculação ao edital e o julgamento objetivo (art. 5º da Lei 14.133/2021) vedam a modificação da proposta ou inclusão de documentos após encerrada a fase de habilitação.

O saneamento de falhas, previsto no art. 64 da mesma lei, não se aplica a omissões materiais que alterem o conteúdo técnico da proposta, como é o caso da substituição de hardware e da complementação de balanço após a decisão.

3. Da inexistência de nulidade

A alegada “falta de motivação” não subsiste. A decisão da primeira sessão foi fundamentada, publicada e devidamente registrada, descrevendo ponto a ponto as inconformidades técnicas. Logo, não há vício formal ou cerceamento de defesa.

IV – DA MANUTENÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO

A decisão administrativa que desclassificou a LS Comércio:

- Observou os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao edital e julgamento objetivo (art. 5º da Lei 14.133/2021);
- Atendeu à jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos 2622/2013 – Plenário e 1793/2011 – Plenário), que determinam a desclassificação de propostas em desconformidade;
- E manteve a segurança jurídica e a competitividade do certame.

Não há, portanto, qualquer fundamento jurídico ou técnico que justifique a reversão da decisão.

V – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. O não conhecimento do recurso apresentado pela LS COMÉRCIO DE COMPUTADORES LTDA, por se tratar de contrarrazão intempestiva e sem objeto válido;
2. Subsidiariamente, caso conhecido, o não provimento do recurso, mantendo-se integralmente a decisão que desclassificou a LS COMÉRCIO;
3. A confirmação da regularidade e conformidade técnica da proposta da empresa ASSUNTEC, que atendeu integralmente aos requisitos do Termo de Referência, conforme já reconhecido pela autoridade competente.

Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo/SP

26 de setembro de 2025

ASSUNTEC – Assuntos Tecnológicos Comércio de Equipamentos LTDA

CNPJ: 43.182.905/0001-32